DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8954/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3835/2019
PROTOCOLO	: 1970791
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2019
CONTRATADA	: SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE (VEÍCULO MINIVAN) EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL	: R$ 84.800,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Selvíria, por meio **do Pregão Presencial n. 1/2019**, e da formalização do **Contrato de Administrativo n. 29/2019**, entre o Município de Selvíria, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa contratada Safira Veículos e Peças Ltda., bem como da sua **execução financeira e orçamentária**, tendo como objeto a aquisição de equipamento e material permanente (veículo Minivan) em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu por meio da **Análise n. 2434/2020** (pç. 39, fls. 272-273) pela **regularidade com ressalva**, ratificando a conclusão emitida na **Análise 7748/2019** (pç. 30, fls. 255-261) ante a ausência dos certificados de regularidade fiscal e trabalhista referentes à habilitação e execução contratual e pela intempestividade da remessa de documentos da execução contratual, em desacordo com a Resolução n. 54, de 2016 (vigente na época).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6925/2020** (pç. 41, fls. 275-278), opinando pelo seguinte julgamento:

> **I –** Pela **IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 1/2019, da formalização do Contrato nº 29/2019 e da execução financeira**, com lastro nas disposições insculpidas nos artigos 42, II e IX, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da ausência de documentação para comprovar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada durante todo o período de vigência do contrato, constituindo desrespeito aos artigos 27, IV, 29, 55, XIII, e 71 da Lei 8666/93 e ao item 9 do edital do pregão;
> **II** – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos responsáveis, com lastro nas disposições insculpidas no art. 44, inciso I e art. 42, 42, II e IX, constantes à Lei Complementar nº 160/2012 e no Capítulo III, Seção I, itens 1.2.1, A, 1.3.1, A e 1.3.1, B, da IN 35/2011, em razão da remessa intempestiva de documentação e da prática de

atos administrativos sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** aos gestores responsáveis, a todos os membros do setor de licitações e a todos servidores que promovem a fiscalização de contratos: exijam e juntem aos respectivos processos licitatórios a comprovação documental de que as empresas contratadas estão em dia com suas obrigações durante todas as fases dos processos licitatórios. (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o Sr. José Fernando Barbosa dos Santos (Prefeito Municipal) e o Sr. Raimundo Pinheiro Bastos Filho (Secretário Municipal de Saúde) embora intimados (INT – G.FEK – 7476/2020 – pç. 43, fl. 281; INT – G. FEK – 7477/2020 – pç. 44, fl. 282) para sanar as falhas apontadas, apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, entendo que as irregularidades apontadas ainda persistem.

Diante da análise técnica da DFS e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A – DO PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2019

Compulsando os autos, verifico que o procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial n. 1/2019, não atende as exigências contidas no art. 27, IV e art. 29, III, IV e V da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, uma vez que o jurisdicionado não apresentou a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada.

De acordo com a resposta à intimação (pç. 36, fls. 267-268), o jurisdicionado afirmou que tais documentos não foram exigidos e nem arquivados ao processo pois contribuiriam para o grande volume de papel, gerando custos exorbitantes para o município. Do mesmo modo, explica que os certificados foram conferidos por meio de consultas via internet, e inclusive afirma que os pagamentos somente foram efetuados após a confirmação dos mesmos, portanto, todos de acordo com as exigências da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

Em que pese os argumentos do jurisdicionado, a ausência dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista estão em desconformidade com o pactuado no Edital, no item 11.28.1, cuja exigência se pauta no dever de anexar aos autos os documentos passíveis de obtenção por meio eletrônico, exceto se a impossibilidade for devidamente justificada, situação essa não comprovada.

No mesmo passo, não há evidência de que a empresa contratada estava em dia com suas obrigações, sendo que tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8.666, de 1993, que estabelece: XIII – obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Outrossim, as exigências contidas na apresentação de tais documentos, com base no art. 29, III, IV e V c/c art. 55, XIII e art. 71, § 2º, todos da Lei n. 8.666, de 1993, representam uma maneira de resguardar o erário de eventuais danos provenientes da responsabilização solidária ou subsidiária.

Ademais, ressalta-se a obrigação dos entes da Administração Pública em zelar pelo cumprimento das disposições apresentadas pela Lei (federal) n. 8.666, de 1993, primando pela fiscalização dos contratos, para o cumprimento das obrigações propostas.

B – DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2019

Em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 29/2019 (pç. 18, fls. 195-199), apresentou como objeto a aquisição de equipamento e material permanente, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com a proposta de aquisição do Fundo Municipal de Saúde – Ministério da Saúde, de acordo com o Termo de Referência (pç.9, fl. 88-90).

Outrossim, teve seu prazo de vigência de 6 (seis) meses, contados da data da sua assinatura, computadas neste prazo, as eventuais prorrogações (Cláusula terceira).

Com base na análise documental, entendo que o Contrato Administrativo n. 29/2019 não está de acordo com a legislação aplicada, motivo pelo qual entendo pela sua irregularidade, ante a conduta do jurisdicionado em não apresentar os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa contratada no ato da celebração contratual, descumprindo, portanto, a norma prevista no art. 29, III, IV e V e art. 55, XIII da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

C – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

No que tange à execução financeira, observo a partir da documentação acostada nos autos e as informações prestadas pela equipe técnica (pç. 30, fl. 259) que se apresenta da seguinte forma:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 84.800,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 84.800,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 84.800,00

VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ (- 0,00)
VALOR TOTAL/VALOR EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 84.800,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 84.800,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 84.800,00

Nos termos expostos, verifico que existe harmonia entre o valor do contrato e os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento – R$ 84.800,00), de acordo com as normas da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

No entanto, neste caso em exame, entendo que a falta de apresentação dos Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista identificadas desde a fase de habilitação no âmbito do certame licitatório, persistindo na data da celebração do contrato e no decorrer de toda a execução contratual, reflete no exame da prestação de contas da fase da execução contratual, que deve ser declarada irregular, com infringência ao art. 29, III, IV e V, c/c art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 1993

Oportunamente, colaciono a ementa do Acórdão AC01- 838/2019, de minha relatoria, proferido no TC/2124/2016, em 5/11/2019, que versa sobre o tema em debate:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO USINADO MASSA QUENTE – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO –REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS –IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA. A formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes. **A ausência das certidões de regularidade fiscal Federal, Estadual e Municipal, Certidão Negativa Trabalhista e de débitos perante o FGTS, durante os pagamentos efetuados e de termo de encerramento do contrato impõe a declaração de irregularidade da execução financeira do contrato, cuja infração sujeita o responsável à multa**, assim como o encaminhamento dos documentos à Corte de Contas fora do prazo (grifo meu).

Frisa-se que tais documentos não devem ser exigidos somente na fase de habilitação, mas se faz necessária a comprovação da manutenção da regularidade no decorrer da execução contratual.

Ademais, no tocante a intempestividade na remessa de documentos da execução do Contrato Administrativo n. 29/2019, observo que a data do último pagamento ocorreu em 8/5/2019 (fl. 234), sendo que o documento somente foi enviado em 1/7/2019 (fl. 230), ou seja, extrapolando o prazo de 30 dias, conforme a Resolução n. 54, de 2016, vigente à época. Logo, não há outra alternativa senão a aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** nos termos de:

I- declarar, com base na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012, **a irregularidade** do procedimento licitatório, realizado pela Administração Municipal de Selvíria, por meio do **Pregão Presencial n. 1/2019**, e da formalização do **Contrato de Administrativo n. 29/2019**, entre o Município de Selvíria, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Safira Veículos e Peças Ltda., bem como da sua **execução orçamentária e financeira,** pela falta de apresentação dos Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista desde a fase de habilitação no âmbito do certame licitatório, persistindo na data da celebração do contrato e no decorrer de toda a execução contratual, em desacordo com o art. 29, III, IV e V, c/c art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 1993;

II – aplicar multas ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, Prefeito Municipal de Selvíria, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 40 (quarenta) UFERMS pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e **46**, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

IV – intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL